



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720975/2012-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.635 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de setembro de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Acompanhou o julgamento o Dr. Rodrigo Arruda Campos, OAB/SP 157.768.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábio Piovesan Bozza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves.

Relatório e Voto

Conselheiro Relator Fábio Piovesan Bozza

Trata-se de autos de infração DEBCAD nº 51.011.951-4 e 51.011.952-2, por meio dos quais se exige o recolhimento de multa por descumprimento de obrigações

acessórias, por supostas ausências de informações nas folhas de pagamento de salários da remuneração pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais.

Outros dois processos administrativos (10830.720976/2012-25 e 10830.721197/2012-47) encontram-se apensados ao presente.

Ao analisar os autos, percebo que as peças desses três processos administrativos (10830.720976/2012-25, 10830.721197/2012-47 e 10830.720975/2012-81) não se encontram em ordem. Há, por exemplo, documentos de um juntado em outro e referências trocadas (a maioria das peças dos processos encontram-se juntadas simplesmente como “documentos comprobatórios” ou “documentos diversos”, fato que dificulta a localização da peça de defesa, da prova ou da decisão administrativa).

Considerando a complexidade fática das questões postas em julgamento – que envolve a incidência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas contra contribuinte de grande porte, consubstanciada em autos do processo nº 10830.720976/2012-25 com quase 7.000 fls. – impõe-se o saneamento dos referidos processos administrativos, como medida assecuratória do devido processo legal a todos os envolvidos: contribuinte, Fisco e julgadores.

Por isso, proponho CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de o órgão fiscal preparador proceda à revisão de todas as peças juntadas aos processos administrativos nº 10830.720976/2012-25, 10830.721197/2012-47 e 10830.720975/2012-81, promovendo, quando for o caso, a correção:

- tanto de documentos juntados em processo administrativo diverso (p. ex. acórdão de impugnação do processo nº 10830.720975/2012-81 juntado equivocadamente no processo nº 10830.720976/2012-25, às fls. 6219-6226);
- quanto de identificação/referência equivocada no E-processo (p. ex. Recurso Voluntário nomeado como "Documentos Diversos" no processo nº 10830.720976/2012-25, às fls. 6240-6298).

Após, abra-se vista ao Recorrente para se manifestar, no prazo de 30 dias, sobre o saneamento do processo.

É como voto.

Fábio Piovesan Bozza –Relator